



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.910475/2009-26
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-001.764 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de maio de 2020
Recorrente AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

COMPENSAÇÃO. DUPLICIDADE DE PAGAMENTO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Na ausência de comprovação da duplicidade de pagamento alegada, não há certeza e liquidez no crédito pleiteado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de Declaração de Compensação (fls. 36 a 41) que utiliza como crédito pagamento indevido de contribuições retidas na fonte (código 5952 – retenção de contribuições sobre pagamentos efetuados por pessoa jurídica de direito privado – CSLL/Cofins/PIS), efetuado em 23/09/2005 (no vencimento), referente ao período de apuração de 15/09/2005, no valor de R\$ 15.844,21 (DARF de R\$ 73.438,05). Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 3/9), contra despacho decisório (fl. 46) que indeferiu compensação com utilização de alegado pagamento indevido ou a maior. O darf indicado como crédito estaria totalmente utilizado para quitação de

débitos, não restando crédito disponível para compensação. O darf tem as seguintes características:

Período de apuração: 15/09/2005

Código da receita: 5952

Valor original total: R\$ 73.438,05

Data da arrecadação: 23/09/2005

A contribuinte se insurge contra a decisão, alegando que o texto do despacho decisório não permite que conheça a **pretensa infração tributária**, não descrevendo claramente qual a conduta da peticionária que infringiria normas tributárias. Haveria cerceamento do direito de defesa, violando normas do processo administrativo federal e da Constituição Federal.

No mérito, alega que houve pagamento em duplicidade dos tributos referentes à nota fiscal nº 6847 (fl. 42), emitida pelo Operador Nacional do Sistema – ONS. Diz ainda:

Mencionada receita foi considerado tanto no período de apuração de 16/08/2005 a 31/08/2005, quanto ao período de 01/09/2005 a 15/09/2005, pelo que oferecida à tributação por duas vezes, como se vê dos registros de apuração da Peticionária.

E tal recolhimento em duplicidade foi realizado por meio dos comprovantes de arrecadação de números 1936748781-1 e 1977941361-0, cujas cópias seguem anexas.

Informa que a existência do crédito não foi demonstrada por retificação da DCTF. Diz que o crédito refere-se à diferença entre o valor apurado e pago originalmente e o valor da apuração ajustada posteriormente.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre – RS, no Acórdão às fls. 57 a 60 do presente processo (Acórdão nº 10-43.909, de 16/05/2013 – relatório acima), não homologou a compensação pleiteada. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Incorre cerceamento do direito de defesa se o ato decisório está motivado com razões compreensíveis e congruentes e, além disso, a contribuinte revela conhecer as razões da decisão e sobre tudo pode se manifestar.

PROVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. DCTF. ERRO. FALTA DE PROVAS.

O reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento a maior de tributo. A fim de comprovar a certeza e liquidez do crédito, a interessada deve instruir sua manifestação de inconformidade com documentos que respaldem suas afirmações.

No voto, quanto ao cerceamento do direito de defesa, a decisão concluiu que o despacho decisório continha todos os elementos necessários à defesa da interessada. Que a

motivação para a não homologação havia sido devidamente explicitada pela administração, incluindo base legal e fundamentação fáticas suficientes para o indeferimento do pleito.

No mérito, ponderou que o contribuinte informava ter retido CSLL, PIS e Cofins referentes à nota fiscal nº 6847, num total de R\$ 15.844,21 e teria recolhido em duplicidade tal valor, originando o crédito em seu favor. Que as DCTF não haviam sido retificadas. Que, para comprovação, havia anexado a nota fiscal (fl. 42) e comprovantes dos dois pagamentos, um de R\$ 73.438,05 (fl. 44) e outro de R\$ 140.472,89 (fl. 43).

Concluiu que a requerente não comprovava o pagamento em duplicidade, já que não havia juntado registros contábeis, acompanhados dos documentos probatórios correspondentes, que demonstrassem o *quantum* de tributo deveria recolher em cada um dos períodos em que diz ter havido duplicidade. Argumentou que não se pode desconstituir uma confissão de dívida constante em DCTF com base em simples argumentação desacompanhada de provas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 23/05/2013 (Aviso de Recebimento à fl. 64), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 21/06/2013 (recurso às fls. 66 a 72, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete as alegações da Manifestação de Inconformidade. Que o crédito é oriundo de pagamento em duplicidade do tributo referente à nota fiscal 1700000586 (número diferente do informado anteriormente), emitida pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS do município de Porto Alegre - RS. Que a retenção foi considerada tanto no período de 01/09 a 15/09/2005 como no período de 16/09 a 30/09/2005, estando incluída nos pagamentos referentes aos dois períodos (fls. 97 e 98).

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e Decreto nº 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Em primeiro lugar, convém ressaltar que os DARF referentes à primeira e à segunda quinzena de setembro de 2005 são aqueles indicados no Recurso Voluntário (fls. 97 e 98), e não os indicados na Manifestação de Inconformidade (fls. 43 e 44).

A única nota fiscal anexada ao processo é a de fl. 42, emitida pela ONS, em 31/07/2005, para pagamento em 15/08, 25/08 e 05/09/2005 – três parcelas de R\$ 113.587,54, num total de R\$ 340.735,60.

Os impostos devidos são: IRRF 1,5% – 5.111,03; CSLL 1% – 3.407,36; PIS 0,65% – 2.214,78; COFINS 3% – 10.222,07. O valor de crédito pleiteado – R\$ 15.844,21 – é a soma das três contribuições – CSLL, PIS e Cofins (3.407,36 + 2.214,78 + 10.222,07).

Conforme esclarecido pela decisão de primeira instância, não há qualquer documento no processo que comprove que esse valor esteja incluído nos pagamentos às fls. 97 e

98, um de R\$ 73.438,05 (referente ao período de apuração 15/09/2005), e outro de R\$ 80.559,95 (referente ao período de apuração de 30/09/2005).

Não há nenhuma indicação da composição desses valores pagos. Nem há comprovação contábil dos valores devidos nos períodos em questão.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei nº 5.172/1966).

E conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei nº 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito.

No caso concreto, diante da ausência de comprovação da duplicidade de pagamento, não há certeza e liquidez no crédito pleiteado.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan